DIGITALIZADO

EM: 20 / 06 / 07

Rocilda Rocha

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 09 / 08 / 66

PROJETO DE LEI Nº 113/66

ASSUNTO: Autoriza o Prefeito Municipal a alienar terreno de natureza patrimonial do Município ocupado por terceiro.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 65

LEI Nº 3340 DE 15 / 02 / 67 Sancionada

DIOM Nº 3618 DE 15 / 02 / 67

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3340 DE 15 DE fevereiro DE 1967.

Autoriza o Prefeito Municipal a alienar terrenos de natureza patrimonial do Município ocupados por terceiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender por intermédio da Fundação do Serviço Social de Fortaleza (F.S.S.F.), terrenos de propriedade do Município de Fortaleza, situados nas zonas urbana e suburbana da cidade, nos quais existam casa residencial ou quaisquer outras edificações de caráter permanente, construídas por particulares e que atendam ao plano urbanístico da Cidade.

Art. 2º - A venda dos mencionados terrenos será realizada à vista ou em prestações iguais e consecutivas, limitadas ao máximo de 48 (quarenta e oito) mensais, ao respectivo ocupante com casa residencial ou comercial, por êle construída ou havida a qualquer título, sendo, no entanto, vedado que seja "adquirido por uma só pessôa, terreno com mais de um edifício".

Art. 3º - Não podendo ou não querendo o ocupante adquirir o terreno de que se ache utilizando, voltará êste ao poder do Município, que indenizará as benfeitorias existentes, mediante avaliação efetuada através de comissão designada pela Fundação do Serviço Social de Fortaleza, a quem incumbe fazer o levantamento das benfeitorias e apresentar ao Prefeito laudo de avaliação, que, uma vez aprovado pelo Chefe do Executivo, servirá de base à indenização.

Parágrafo único - O terreno assim revertido ao poder do Município poderá ser vendido a terceiro, pela forma determinada na presente lei, mas sòmente a pessoa que não possua outro imóvel e o adquira para residência própria e de sua família.

Art. 4º - O ocupante do terreno, por mais de interposta pessoa, só poderá adquiri-lo se o ocupante direto não o preferir, devendo o preterido, neste hipótese, satisfazer as exigências do § único do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Em caso de não aquisição por parte do ocupante direto, e no de não fazê-lo o ocupante indireto, serão indenizadas as benfeitorias existentes no terreno, de acôrdo com que estabelece o art. 3º e uma vez pago ou consignado em juízo o preço da indenização, a Prefeitura entrará na posse do terreno, cabendo ao Prefeito promover a destinação que se fizer necessária.

Art. 5º - O preço para a venda dos terrenos na conformidade desta lei, não poderá ser inferior ao corrente na zona respectiva, ficando o Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto, expedir Regulamentos e instruções, determinando o preço relativo a cada área, conforme sua localização e características, bem como a respeito do que se fizer necessário à complementação da previdência.

Art. 6º - O produto da venda dos terrenos, de que trata a presente lei, será recolhido à Fundação do Serviço Social de Fortaleza, para os efeitos do que dispõem os artigos 38 e 41 da Lei nº 2.621 de 17 de junho de 1964.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de fevereiro de 1967.

Gen. Murilo Borges Carneiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 8 de agôsto de 1966

Of. Nº.
TG/GP

MENSAGEM Nº 65

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO 840
Data 9/8/66

EXMOS. SRS. MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

Às Comissões de Legislação, de Finanças e de Urbanismo - 9-8-66 Renepaivadreyfuss

Apraz-me submeter à alta consideração dessa Casa o incluso projeto de lei que atualiza legislação anterior sôbre a espécie, no tocante à ocupação de áreas territorias do Município de Fortaleza, por parte de terceiros.

A proposição transfere a disciplinação da matéria para a esfera da Fundação de Serviço Social, como órgão específico para o encaminhamento e solução do problema.

Nestas condições, manifesto a certeza de que o projeto, pelas razões expostas e por outras que a clarividência dos ilustres membros dêsse Legislativo haverá de aduzir, merecerá a melhor acolhida por parte de VV.Excias.

Valho-me do ensejo para reiterar-lhes os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Gen. Murillo Borges
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Dr.

René Paiva Dreyfuss

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza e Demais Membros

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 8 de agôsto de 1966

Of. Nº. 379/66
TG/GP

Ao Vereador

PROJETO DE LEI Nº 113/66 DE 8 DE AGÔSTO DE 1966

Aprovado em 1a discussão
em 23/8/1966

Autoriza o Prefeito Municipal a alienar terrenos de natureza patrimonial do Município ocupados por terceiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender por intermédio da Fundação de Serviço Social de Fortaleza (F.S.S.F.), terrenos de propriedade do Município de Fortaleza, situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, nos quais existam casa residencial ou quaisquer outras edificações de carater permanente, construídas por particulares.

Art. 2º - A venda dos mencionados terrenos será realizada à vista ou em prestações, limitadas ao máximo de vinte e quatro mensais, ao respectivo ocupante com casa residencial ou em outro edifício por êle construido ou havido a qualquer título, sendo, no entanto, vedado a uma só pessoa adquirido mais de um terreno.

Art. 3º - Não pedendo ou não querendo o ocupante adquirir o terreno de que se esteja utilizado, voltará êste ao poder do Município, que indenizará as benfeitorias existentes, mediante avaliação efetuada através de comissão designada pela Fundação de Serviço Social de Fortaleza, a quem incumbe fazer o levantamento das benfeitoriase apresentar ao Prefeito laudo de avaliação, que, uma vez aprovado pelo Chefe do Executivo, servirá de base à indenização.

Parágrafo único - O terreno assim revertido ao poder do Município poderá ser vendido a terceiro,

Aprovado em 2a discussão
em 24/8/1966

Comissão de Redação Final
Em 24/8/66

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Sr. Vereador Gonzaga Mota
Em 31/1/67
Presidente

Às Comissões de Finanças e Legislação.
Em 23-1-67
Presidente

EMENDA Nº 1 /67

AO PROJETO DE LEI Nº 113/66 (Mensagem nº 65/66)

Acrescente-se in-fine do artigo primeiro, a seguinte alocução: " e que atendam ao plano urbanístico da Cidade."

Aprovado.
Em 2-2-67.

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:
" A venda dos mencionados terrenos será realizada à vista ou em prestações iguais e consecutivas, limitadas ao máximo de 48 Mensais (quarenta e oito), ao respectivo ocupante com casa residencial ou comercial, por êle construida ou havida a qualquer título, sendo, no entanto, vedado que seja " adquirido por uma só pessôa, terreno com mais de um edificio".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de Janeiro de 1967.

VEREADOR JOSÉ ARAUJO DE PONTES

MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

113/66.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ~~1/67~~.

Aprovada. Em 3-2-67.

Autoriza o Prefeito Municipal a alienar terrenos de natureza patrimonial do Município ocupados por terceiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender por intermédio da Fundação do Serviço Social de Fortaleza (F.S.S.F.), terrenos de propriedade do Município de Fortaleza, situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, nos quais existem casa residencial ou quaisquer outras edificações de carater permanente, construídas por particulares e que atendam ao plano urbanístico da Cidade.

Art. 2º - A venda dos mencionados terrenos será realizada à vista ou em prestações iguais e consecutivas, limitadas ao máximo de 48 (quarenta e oito), mensais, ao respectivo ocupante com casa residencial ou comercial, por êle construida ou havida a qualquer título, sendo, no entanto, vedado que seja "adquirido por uma só pessôa, terreno com mais de um edificio".

Art. 3º - Não podendo ou não querendo o ocupante adquirir o terreno de que se esteja utilizado, voltará êste ao poder do Município, que indenizará as benfeitorias existentes, mediante avaliação efetuada através de comissão designada pela Fundação do Serviço Social de Fortaleza, a quem incumbe fazer o levantamento das benfeitorias e apresentar ao Prefeito laudo de avaliação, que, uma vez aprovado pelo Chefe do Executivo, servirá de base à indenização.

Parágrafo único - O terreno assim revertido ao poder do Município poderá ser vendido a terceiro, pela forma determinada na presente lei, mas sòmente a pessoa que não possua outro imóvel e o adquira para residência própria e de sua família.

Art. 4º - O ocupante do terreno, por meio de interposta pessoa, só poderá adquiri-lo se o ocupante direto não o preferir, devendo o pretendente, nesta hipótese, satisfazer às exigências do § único do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Em caso de não aquisição por parte do ocupante direto, e no de não fazê-lo o ocupante indireto, serão indenizadas as benfeitorias existentes no terreno, de acôrdo com que estabelece o art. 3º e uma vez pago ou consignado em juízo e preço da indenização, a Prefeitura entrará na posse do terreno, cabendo ao Prefeito promover a destinação que se fizer necessária.

Art. 5º - O preço para a venda dos terrenos na conformidade desta lei, não poderá ser inferior ao corrente na zona respectiva, ficando o Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto, expedir Regulamentos e instruções, determinando o preço relativo a cada área, conforme sua localização e características, bem como a respeito do que se fizer necessário à complementação da providência.

Art. 6º - O produto da venda dos terrenos, de que trata a presente lei, será recolhido à Fundação do Serviço Social de Fortaleza, para os efeitos do que dispõem os artigos 38 e 41 da Lei nº 2.621 de 17 de junho de 1964.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de fevereiro de 1967.

Presidente

Relator

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 25 de outubro de 1966

Of. Nº. 1104
MP/TG

GP

A Comissão de Finanças.

Sr. Presidente,

Em 27-10-66.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1057
Data 26-10-66

Em resposta ao ofício nº849/66 de 16-9-1966, tenho a satisfação de informar o seguinte:

1º - Os imóveis que a Municipalidade pretende vender, por intermédio da Fundação do Serviço Social, são os constantes da Lei nº 941, de 18-2-55, cuja cópia se encontra anexa.

2º - Os ocupantes a quem serão vendidos os imóveis, de acôrdo com a Lei nº 941, são os seguintes: José Walter Leite, Francisco Leandro de Castro, Joaquim Rodrigues Serpa, Arnância Silveira Pinheiro, Francisco Costa, Francisca Núbia Mesquita de Freitas, Antônio Soares de Souza, Ademar Furtado de Macêdo, Odilia de Araújo e Silva e Maria Pinheiro da Silva.

3º - No momento tramita nesta Prefeitura um processo, protocolado sob nº290, em que os atuais ocupantes solicitam a aquisição dos imóveis.

Finalmente, e como acentua a mensagem nº65, devo esclarecer que o nosso objetivo

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 8 de agôsto de 1966

-2-

Of. Nº.
TG/GP

pela forma determinada na presente lei, mas sòmente a pessoa que não possua outro imóvel e o adquira para residência própria e de sua família.

Art. 4º - O ocupante de terreno, por meio de interposta pessoa, só poderá adquiri-lo se o ocupante direto não o preferir, devendo o pretendente, nesta hipótese, satisfazer às exigências do § único do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Em caso de não aquisição por parte do ocupante direto, e no de não fazê-lo o ocupante indireto, serão indenizadas as benfeitorias existentes no terreno, de acôrdo com que estabelece o art. 3º e uma vez pago ou consignado em juízo o preço da indenização, a Prefeitura entrará na posse do terreno, cabendo ao Prefeito promover a destinação que se fizer necessária.

Art. 5º - O preço para a venda dos terrenos na conformidade desta lei, não poderá ser inferior ao corrente na zona respectiva, ficando o Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto, expedir Regulamentos e instruções, determinando o preço relativo a cada área, conforme sua localização e características, bem como a respeito do que se fizer necessário à complementação da providência.

Art. 6º - O produto da venda dos terrenos, de que trata a presente lei, será recolhido à Fundação de Serviço Social de Fortaleza, para os efeitos de que dispõem os artigos 38 e 41 da Lei nº2.621 de 17 de junho de 1964.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 8 DE AGÔSTO DE 1966.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 25 de outubro de 1966

Of. Nº. 1104
MP/TG

GP

é unicamente o de atualizar a legislação anterior, Lei nº1614, de 5-10-60, cópia da qual estou anexando para permitir uma comparação.

É-me grato na oportunidade renovar a V.Exª meus protestos de consideração e aprêço.

Gen. Murillo Borges

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 125/67. Fortaleza, 9 de fevereiro de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autografo de lei aprovada por esta Câmara que autoriza o Prefeito Municipal a alienar terrenos de natureza patrimonial do Município ocupados por terceiros.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A .